

RE. n.º 1488

Em 26 de Setembro de 1991

Serviço de Protocolo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.329

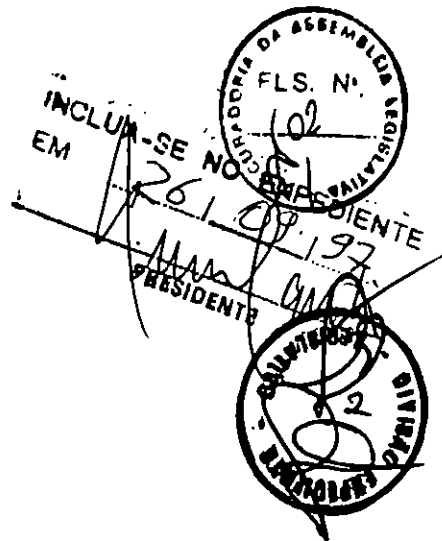
AUTORIZA O ^{CHefe}PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE UM EMPRÉSTIMO SINDICALIZADO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
16/10/91



ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 6.329/97



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei incluso que autoriza o Poder Executivo a implementar programa para captação de recursos no mercado externo, mediante a formalização de um empréstimo sindicalizado.

É importante salientar que em 30 de maio do corrente ano, por intermédio da Lei estadual nº 12.699, o executivo estadual foi autorizado por essa Casa a estruturar operação de captação externa, através da emissão de bônus, a fim de injetar recursos no programa de investimentos do Estado, porém tal estratégia não pôde ser viabilizada, face a restrições transitoriamente impostas a todos os Estados.

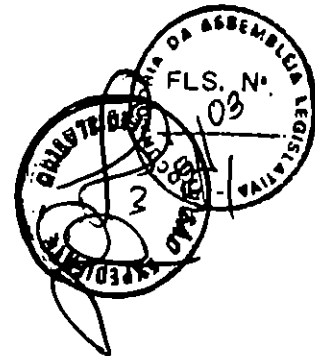
Buscando-se outra alternativa, tem-se que na atual conjuntura econômico-financeira, as operações de crédito externo apresentam-se bastante competitivas, em termos de custos e prazos, em relação àquelas celebradas no mercado doméstico.

Excelentíssimo Senhor

Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



Optou-se, assim, por outra forma de captação de recursos, igualmente competitiva, que é o empréstimo sindicalizado. Os recursos captados através dessa operação, que terá prazo de cinco anos e dispensará o aval do Tesouro Nacional, destinam-se a alongar o perfil da dívida interna vencível até dezembro de 1998. A utilização dessa fonte externa para quitação de compromissos em moeda nacional permitirá liberar recursos da arrecadação própria do Tesouro para financiar projetos prioritários do programa de investimentos, que está em andamento.

O presente projeto insere-se entre as metas e ações do Programa de Restruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, e está em consonância com a MP 1560-7/97 e com as diretrizes e compromissos acertados entre o Estado e o Governo Federal através do Protocolo assinado em 09 de abril de 1997.

Convém ressaltar que este Projeto de Lei revoga expressamente a citada Lei nº 12.699, de 30 de maio de 1997, que autoriza a emissão dos bônus.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e dos seus dignos pares no sentido da aprovação da matéria ora encaminhada, colhendo o ensejo para manifestar a todos protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

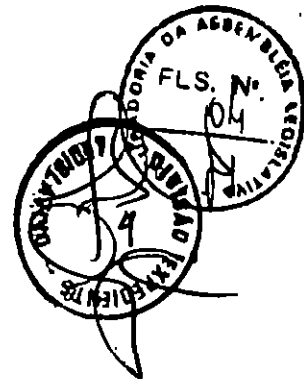
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 24 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

^{CH&C}
Autoriza o Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos através de um Empréstimo Sindicalizado, na forma que indica, e dá outras providências.

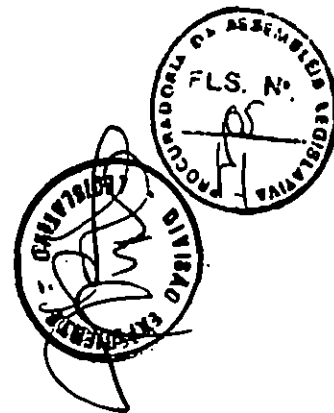
^{CH&C}
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar programa para captação de recursos, em valor correspondente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte americanos), através da operacionalização de um Empréstimo Sindicalizado no mercado internacional, atendidas as normas previstas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - O produto resultante da operação expressa no "caput" deste artigo destina-se-á ao refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente.

Art 2º - O empréstimo de que trata o artigo 1º, terá prazo de até 5 (cinco) anos, com pagamento dos juros a cada semestre e amortização única na data do vencimento da operação.



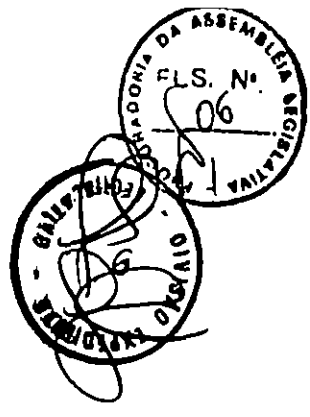
ESTADO DO CEARÁ



Art 3º - O Poder Executivo fará constar, no orçamento fiscal do Estado, os recursos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação prevista nesta Lei.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art 5º - Fica revogada a Lei nº 12.699, de 30 de maio de 1997.



REQUERIMENTO
MENSAGEM Nº 6.329 97
PROJETO DE
LEI AO AUTÓGR...
CORRESPONDENTE
DO NO EXPR... TRIBUNA DA 99ª SESSÃO Admissão
() INCLU...
() INCL...
() PUB...
() PPE...
() EN...
() EN...
() EN...
26/9/97

PAUTA
da de 19
da 19
da 19

PUBLICADO
Em 30 de 9 de 1997
Guaracinas

De acordo com o art. 183
Referido encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público,
Encaminhe-se.

Em 30 / 9 / 97

PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 16 de setembro de 1997
SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 16 de setembro de 1997
SECRETÁRIO

Mensagem nº 6.329

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos através de um empréstimo sindicalizado, na forma que indica, e dá outras providências.

1



PARECER Nº L0250/97

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.329, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a obter autorização legislativa estadual para operacionalizar empréstimo sindicalizado, a ser contraído no mercado internacional, desde que atendidas as normas previstas na legislação federal pertinente, em valor que corresponda a até US\$100.000.000,00 (*cem milhões de dólares norte americanos*), destinado ao refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente.

2. O referido empréstimo conforma-se alternativa à emissão de bônus público estadual, já autorizada pela Lei nº 12.699, de 30 de maio de 1997, tendo em vista restrições federais transitoriamente impostas a todos os Estados. Por tal razão, prevê o projeto a revogação da citada Lei nº 12.699/97.

II

3. Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição em estudo.

4. Com efeito, a proposição busca cumprir o art. 49, XXV, da Carta Estadual, o qual determina que à Assembleia Legislativa compete, privativamente, autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimo.

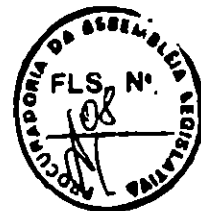
5. Demais, considerando que a autorização requestada conforma-se como uma alternativa à emissão de bônus do Tesouro estadual, que se encontra vedada aos Estados participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, na forma da Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, e reedições (*note-se, outrossim, que os Estados participantes deste programa somente podem contrair novas dívidas, inclusive mediante empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprirem as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa*), adequadamente procede o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, ao propor a revogação da Lei estadual nº 12.699, de 30 de maio de 1997, que autoriza a emissão daqueles títulos estaduais.

an

Mensagem nº 6.329

2

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos através de um empréstimo sindicalizado, na forma que indica, e dá outras providências.



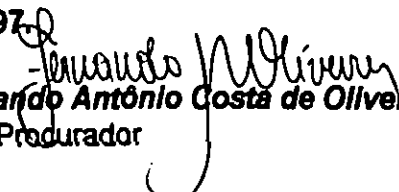
6. Além, a proposição firma-se juridicamente correta, a enfatizar que a implementação do empréstimo em questão fica condicionada às normas federais pertinentes (*entre elas, por óbvio, as regras constitucionais federais*).

III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, por inocorrência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII - N.º 17.052 (Parte I)

FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.699, DE 30 DE MAIO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos, mediante a emissão de Bônus do Estado do Ceará, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar programa para captação de recursos, em valor correspondente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte americanos), através da emissão e colocação de Bônus do Estado do Ceará no mercado internacional, atendidas às normas previstas na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 2º - A emissão de títulos, de que trata o Art. 1º, poderá realizar-se de uma só vez ou por etapas, conforme as condições do mercado internacional, com prazos de resgate de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar, no orçamento fiscal do Estado, os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.700, DE 30 DE MAIO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a refinarar, junto à União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições, e do Protocolo de Acordo firmado em 09 de abril de 1997, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, as Letras Financeiras do Tesouro Esta-

dual-LFTS's, em poder do Estado, num total de 12.999.712.368 (Doze bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito) títulos.

Art. 2º - O refinanciamento de que trata esta Lei será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6,00 (seis por cento) ao ano e atualização pelo Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita prevista no Protocolo de Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a oferecer como garantia do refinanciamento as receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.701, DE 30 DE MAIO DE 1997

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum servidor Público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço e os Pensionistas de Montepios Cíveis e Militares.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo, para efeito da composição da remuneração de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o Adicional de Férias, o Salário Família e as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e Serviços Extraordinários.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Grau, integrantes do Grupo de Magistério-MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, JOSÉ WALDEMAR BARROSO DE SOUSA CORDEIRO das funções do Cargo em Comissão do Símbolo DAS-1, de Diretor do Departamento Administrativo/Financeiro, integrante da Estrutura Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o art. 20 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, resolve designar o Dr. Francisco Bezerra de Oliveira, Defensor Público, lotado na Coordena-

doria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE e Professor Pleno Classe I, referência 18, da Secretaria da Educação do Estado, para compor, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 22 de maio de 1997, a 1ª Comissão de Processamento da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar - PROPAD, integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens dos respectivos cargos, ou seja, com ênfase para a origem. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve AUTORIZAR FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR, Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, para viajar a cidade de Washington-EUA, no período de 30 de maio a 08 de junho do ano em curso, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES FINAIS JUNTO AO BID - BANCO INTERAMERICANO, PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA RODOVIÁRIO CEARÁ II, arbitrando a importância de US 2.808,69 (dois mil, setecentos e oito dólares e sessenta e nove centavos), correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fazer face à locomoção, alimenta-

ção e estada, de acordo com o Decreto nº 23.651, de 28 de março de 1995, alterado pelos Decretos nº 23.888, de 18 de outubro de 1995 e 24.237, de 04 de outubro de 1996, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais resolve AUTORIZAR ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA, Secretário do Planejamento e Coordenação, para VIAJAR aos Municípios de Itapajé, Sobral, Viçosa do Ceará, Itaipava, e Canindé nos dias 12, 13, 14, 20, 22 e 23.05.97, a fim de acompanhar subprojetos financiados pelo São José, arbitrando a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fazer face à locomoção, alimentação e estada, de acordo com o Decreto nº 23.651, de 28 de março de 1995, alterado pelos Decretos nº 23.888, de 18 de outubro de 1995 e nº 24.237, de 4 de outubro de 1996, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Coordenação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

DOU
14/7/97

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a:

- I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, no exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;
- II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1993, do Senado Federal;
- III - compensar, no exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União;
- IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos detidos pela União contra as Unidades da Federação, em exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, constituam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

- a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;
- b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
- III - despesas com funcionalismo público;
- IV - arrecadação de receitas próprias;
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior aquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira parcela dois dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

- I - juros, calculados e debitados mensalmente, a taxa máxima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- II - atualização monetária, calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

- a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na engenharia estabelecida no Programa;
- c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras e administração de estudos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, II, e III, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurados as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

- I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;
- II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;
- III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;
- IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado no amparo da Lei nº 8.727, de 1997, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuando a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º Para efeito de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o caput fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

- a) obtenção da competente autorização legislativa;
- b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contrair com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abateimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR nos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização”.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1997; 176ª da Independência e 106ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raimundo Brito
Antônio Kaidir



REQUERIMENTO 2853/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 26/9/97 REC. POR

Procuradoria

087.1091



APROVAÇÃO ÚNICA
Em 3 de 1997
SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.329,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE
RECURSOS ATRAVÉS DE UM EMPRÉSTIMO
SINDICALIZADO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial
a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para
assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem No. 6.329.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE SETEMBRO 1997


DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

M. V. V.
Comissão de Justiça, em 13/10 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável à admissibilidade

E 13/10/97

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 10 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.329 - Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa de Captação de Recursos através de um empréstimo sindicalizado, na forma que indica, e de outras providências.

RELATOR: MARCEL VERAS.

PARECER: Favorável ao projeto

FORTALEZA, 14 DE outubro DE 1992.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 14 DE OUTUBRO DE 1992.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6329/97, que autoriza o
Poder Executivo a implementar programa de
captação de recursos através do empréstimo
indexado, e daí outras providências.

RELATOR: Deputado Marcos Cal

PARECER: Unânime

FORTALEZA, 15 DE Outubro DE 1997

Marcos Cal
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

FORTALEZA, 15 DE Outubro DE 1997

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EXMA. SA. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REJEITADO
Em. 16 de 10 de 1997
1º. Secretário



O Deputado Jurekino, líder do
bancado do Partido dos Trabalhadores - PT - do
Ceará, no fone do art. 254 do Regimento
Interio deste Casa, em, respectivamente, e
dirigir a V. Exa. para solicitar o adiamento
do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem
nº 6329/97, na vez que um dos documentos
que deveria acompanhar a matéria - o
Convênio celebrado entre Gov. Federal e Estadual -
não se encontra, não possibilitando o inteiro
conhecimento da matéria.

Sala dos Senhores, em 16.10.97

Artur Bruno

JOS-AL -
Lider do PT/C

REDACÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6329/97
APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 16 de outubro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos através de um Empréstimo Sindicalizado, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar programa para captação de recursos, em valor correspondente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte americanos), através da operacionalização de um Empréstimo Sindicalizado no mercado internacional, atendidas as normas previstas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O produto resultante da operação expressa no *caput* deste artigo destinar-se-á ao refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente.

Art. 2º. O empréstimo de que trata o Art. 1º, terá prazo de até 5 (cinco) anos, com pagamento dos juros a cada semestre e amortização única na data do vencimento da operação.

Art. 3º. O Poder Executivo fará constar, no orçamento fiscal do Estado, os recursos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação prevista nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 12.699, de 30 de maio de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 16 de outubro de 1997.


PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.745, de 03.11.97

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 03 / 11 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO
AMM



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E UM

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar o programa de captação de recursos através de um Empréstimo Sindicalizado, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar programa para captação de recursos, em valor correspondente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte americanos), através da operacionalização de um Empréstimo Sindicalizado no mercado internacional, atendidas as normas previstas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O produto resultante da operação expressa no *caput* deste artigo destinar-se-á ao refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente.

Art. 2º. O empréstimo de que trata o Art. 1º, terá prazo de até 5 (cinco) anos, com pagamento dos juros a cada semestre e amortização única na data do vencimento da operação.

Art. 3º. O Poder Executivo fará constar, no orçamento fiscal do Estado, os recursos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação prevista nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 12.699, de 30 de maio de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELLINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 71 DE 16/10/97

Guanciamur

LEI Nº. 12.445 de 03/11/97

PUBLICADA em 14/11/97

Guanciamur

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 27/11/97

Guanciamur